



## LEI n° 789/2023

**EMENTA:** Dispõe sobre a instituição da “Tribuna para Todos” na Câmara Municipal de Vereadores de Itaquitanga/PE e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Itaquitanga**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, fundamentado nos artigos 40 e 61, IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a **Câmara Municipal de Vereadores** aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica instituída a “Tribuna para Todos” na Câmara Municipal de Vereadores de Itaquitanga/PE, destinada à manifestação dos cidadãos Itaquitanguenses, visando debater temas de interesse coletivo e público, que devam ser levados ao conhecimento do Poder Legislativo Municipal.

**Art. 2º.** A “Tribuna para Todos” será realizada na última Sessão Plenária Ordinária do mês, no início do Grande Expediente, sendo que após a manifestação, as sessões terão continuidade normal.

**Art. 3º.** O uso da “Tribuna para Todos” somente será facultado a 1 (um) orador por sessão, mediante inscrição prévia, através de formulário próprio, na Secretaria da Câmara Municipal de Vereadores de Itaquitanga/PE, obedecendo os seguintes requisitos;

**I** - Para proceder à inscrição prevista no caput, além do formulário, o interessado deverá preencher os seguintes requisitos:

- a) ser eleitor do Município de Itaquitanga/PE;
- b) apresentar fotocópia dos documentos pessoais, tais como:
  - b.1) Registro Geral (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH);
  - b.2) Título de Eleitor com Certidão de Quitação Eleitoral
  - b.3) Comprovante de endereço, se estiver em nome próprio, ou simples declaração de endereço.
  - b.4) Indicar, expressa e previamente a matéria que será exposta;
  - b.5) Assinar termo de responsabilidade civil e criminal pelos conceitos que emitir.

**II** - A inscrição para a “Tribuna para Todos” deverá ser efetuada no mínimo de 5 (cinco) dias úteis anteriores à próxima “Tribuna para Todos”, visando apreciar a regularidade do pedido.



**III** - A ficha de inscrição será encaminhada à Presidência da Câmara Municipal de Vereadores para apreciação, e, sendo verificado o preenchimento dos requisitos exigidos nesta Lei, será submetido à Autorização da Mesa Diretora.

**Art. 4º.** A Mesa Diretora da Câmara Municipal poderá indeferir a inscrição para o uso da “Tribuna para Todos”, quando:

- I** – Não forem atendidos os requisitos estabelecidos no Art. 3º;
- II** – A matéria não disser respeito direta ou indiretamente ao Município;
- III** – A matéria versar sobre questões exclusivamente pessoais, não sendo de interesse público.

**Art. 5º.** Deferido o pedido de inscrição, o requerente será notificado da decisão por meio de correio eletrônico (e-mail) ou, alternativamente, por telefone, sendo-lhe informado que:

- I** - O orador inscrito poderá fazer uso da palavra na “Tribuna para Todos” pelo tempo de até 10 (dez) minutos, podendo ser interrompido em sua manifestação, caso não siga as regras impostas nesta Lei.
- II** - Não será permitida a inscrição de pessoa que esteja representando partido político ou organização política na condição de presidente ou vice-presidente ou cargo semelhante e de candidatos a cargos eletivos durante o período eleitoral.
- III** - A simples filiação partidária não será obstáculo à inscrição.
- IV** - O mesmo cidadão somente poderá fazer nova inscrição para fazer uso da “Tribuna para Todos” após decorridos 60 (sessenta) dias da data em que efetivamente se manifestou na sessão como orador.
- V** - Não serão realizadas inscrições durante o recesso parlamentar.

**Art. 6º.** Aberta a sessão da “Tribuna para Todos”, será realizada a verificação de presença do inscrito, sendo concedida a palavra.

**Art. 7º.** Não será permitida a exibição de áudios e vídeos durante a utilização da “Tribuna para Todos”.

**Art. 8º.** O orador deverá se apresentar no recinto do Plenário da Câmara Municipal de Vereadores devidamente trajado.

**Parágrafo Único.** É vedado o uso de máscaras (exceto em caso de recomendação médica), bonés, fantasias, camisetas, regatas, shorts, calções, bermudas, camisetas de partidos políticos e camisetas contendo propagandas que possam ensejar promoção comercial ou de natureza política.

**Art. 9º.** O orador responderá civil e criminalmente pelos conceitos que emitir, devendo usar a palavra em termos compatíveis com a dignidade e moralidade da Câmara Municipal de Vereadores, obedecendo ainda às restrições impostas pelo Presidente e pelo Regimento Interno.






§ 1º. O orador será advertido pela Presidência caso seu discurso não se coadune ao tema proposto, falte com o respeito ou não se comporte de forma urbana e ordeira.

§ 2º. Na hipótese de reincidência do orador advertido nos termos do § 1º, poderá ser cassada a palavra.

**Art. 10º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itaqui/PE, 30 de maio de 2023.

  
Patrick José de Oliveira Moraes  
Prefeito





ADVERTISING

...standards of the industry...  
...to ensure that the quality of the work is maintained...

...to ensure that the quality of the work is maintained...

...to ensure that the quality of the work is maintained...

...to ensure that the quality of the work is maintained...

